

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO FORO DA SERRA – COMARCA DA CAPITAL – ES

“A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inseqüente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais” (MINISTRO CELSO DE MELLO).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo seu Órgão de Execução junto aos NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, com endereço para intimação pessoal em todas as Instâncias, contando-se em dobro todos os prazos, mediante o recebimento dos autos com vista *ex vi* do Art. 4º, V, da Lei Complementar nº 80/94, à Rua Campinho, nº 96, Centro, Serra/ES, Cep 29.176-438, dispensado instrumento procuratório (Art. 128, XI, da LC nº 80/94), com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil dentro dos sistemas global e regional interamericano e no Microssistema de Tutela Coletiva, vem, mui respeitosamente, à circunspecta presença de Vossa Excelência, sem prejuízo do Digníssimo Defensor Público Natural oficiante (Art. 2º, §§1º e 2º, e Art. 4º, §§2º e 3º, das Res. DP/ES nsº 013/2008 e 009/2009, respectivamente), propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR *ET INAUDITA ALTERA PARS*

, contra o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para comunicação dos atos processuais à Av. Governador Bley, n. 236, Ed. Fábio Ruschi, 10º e 11º Andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-150, Tel: (27) 3380-3000 e Fax: (27) 3380-3043, pelos funestos fatos e socorrentes fundamentos jurídicos abaixo delineados, que dão peculiar guarida aos pedidos ao final formulados, com as suas especificações.

1. Meritíssimo e Honrado Magistrado, *ab initio*, registro que a presente ação civil pública é serôdia, mas ainda conserva suas propriedades profiláticas.
2. Enfim, o apelo e o desespero do povo necessitado deste Município da Serra, deste Estado mesmo, chega ao jugo do Poder Judiciário.
3. "Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão saciados" (Livro de Mateus, 5:6).
4. E, o povo necessitado da Serra está faminto e sedento de justiça.
5. Por certo, este povo carente de tudo da Serra não foi excluído pelo Nazareno do célebre sermão da montanha, nem deserdado por Ulysses da festa da Nova República inaugurada pela promulgação da nova Carta Política em 05 de Outubro 1988.
6. É, assim, chegada a hora do humilde povo da Serra.
7. O Município da Serra, como sabido e ressabido por todos, possui um Poder Judiciário bem estruturado e presente. E, um Ministério Público atuante e bem arquitetado.
8. Tanto o Poder Judiciário, assim como o Ministério Público, pelos seus Gloriosos e Cultos Juízes de Direito e Combativos Promotores de Justiça, brava e heroicamente, jamais abandonaram o povo da Serra.
9. A atividade da prestação jurisdicional e o exercício da titularidade da ação penal pública no Município da Serra nunca encontraram solução de continuidade ou descontinuação.
10. Mesmo nos festejos de São Benedito, festa mais tradicional da Serra e uma das maiores celebrações religiosas do solo capixaba, o pavilhão do Poder Judiciário e do Ministério Público tremulam em quarto de sentinela.
11. Mas, Íncrito Julgador, noutra margem do Santa Maria da Vitória, a Defensoria Pública do Estado, na Serra, desfalece.
12. Os pouquíssimos e dedicados Defensores Públicos Estaduais deste Município, em verdade, são autênticos legionários, heróis da Batalha de Ásculo.
13. No jargão corrente, sem nenhuma dúvida, beiramos um "apagão na assistência judiciária" prestada pela Defensoria Pública do Estado na Serra.

14. A prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados no foro da Serra, em suma, beira ao colapso.

15. Esta é a estrutura judiciária estadual no Foro da Serra, considerada Comarca da Capital, até 21 de Janeiro de 2008:

“CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Lei Complementar nº 234/02 de 18 de abril de 2002
(Publicada no D.O. de 19.04.2002)

TÍTULO V

DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 39 - Na Comarca da Capital, de Entrância Especial, integrada pelos Juízos de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, haverá:

(...)

IV- Serra:

a) 8 (oito) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 8ª);

b) 8 (oito) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 8ª);

c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;

g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);

h) 5 (cinco) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 5º);

i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais (1º a 2º)”.
16. Temos, assim, 34 (trinta e quatro) Varas do Poder Judiciário Estadual no Foro da Serra. E isto, como visto acima, com os dados atualizados até Janeiro de 2008, conforme se extrai da página http://www.tj.es.gov.br/cfm/portal/Novo/PDF/codigo_org_2009.pdf na Internet, dentro do Portal do Poder Judiciário capixaba.

17. Para estas 34 (trinta e quatro) Varas Judiciais, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo conta com o número insuficiente e insignificante de 05 (cinco) Defensores Públicos Estaduais, malgrado o reconhecido talento e dedicação individual de cada um destes insignes e extraordinários cavaleiros *Jedi*.

18. Enumero-os, em ordem alfabética:

a) Dra. Anne Giselle de Oliveira Marques;

b) Dr. Carlos Eduardo Rios do Amaral;

c) Dra. Germana Monteiro de Castro Ferreira;

d) Dra. Maria José Pereira; e,

e) Dr. Pablo de Oliveira Alves.

19. Deste modo, com este escasso e infeliz número de Defensores Públicos Estaduais, a efetiva e concreta prestação da assistência judiciária integral e gratuita aos assistidos necessitados na Serra é garantia constitucional fundamental demolida, verdadeira imaginação. Nada mais.

20. Dedicado e Honrado Magistrado, a constatação de 34 (trinta e quatro) Varas do Poder Judiciário no Foro da Serra traz, ainda, outros muitos dados mais cruéis e lamentáveis a respeito da prestação da assistência judiciária pela Defensoria Pública Estadual neste Município.

21. Na maioria esmagadora dos litígios deduzidos no Poder Judiciário na Serra ambas as partes, autor e réu, são necessitados, não dispondo de nenhuma condição para custear as despesas do processo, como honorários de perito e patrocínio de sua causa por Advogado particular.

22. É fato corriqueiro no Núcleo da Defensoria Estadual na Serra o demandado ter negado o direito à assistência judiciária gratuita porque a outra parte já se encontra patrocinada pelo único Defensor operante na matéria. O Defensor, em linhas gerais, é de quem chegar primeiro. A outra parte, inexoravelmente, será revel, porque não há outro Defensor Público para atendê-lo.

23. O mesmo acontece no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deste Foro da Serra. A Lei Maria da Penha diz ser imprescindível a mulher violentada estar assistida por Defensor Público em todos os atos do processo, para manutenção de sua dignidade pessoal e patrocínio de seus interesses privados. E, de outra ponta, o agressor, é claro, como todo e qualquer acusado no processo penal, também deve se fazer acompanhar de Defensor Público.

24. É a mesma regra do “quem chegar primeiro” será contemplado pela assistência judiciária integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública. Ou a mulher violentada, ou o suposto agressor, um deles ficará, necessariamente, desassistido por Defensor. Acaso o agressor ou a sua família chegar por último, depois da mulher, e, encontrar-se preso provisoriamente, o que acontece na maioria das vezes, em razão da própria restrição do *status libertatis* do acusado, o mesmo ficará em complicada e indecifrável situação.

25. Nas Varas Criminais comuns a situação não é diferente. No caso de co-autoria e participação a *via crucis* do povo necessitado serrano é todos os dias refeita, rumo ao conhecido calvário da escassez de Defensores Públicos para o patrocínio dos acusados nas ações penais neste Foro. Eis o comando imperativo da lei:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)”.

26. Como se vê, as 34 (trinta e quatro) Varas Judiciais para o número insuficiente e insignificante de 05 (cinco) Defensores Públicos, representa uma tragédia para o Estado Democrático de Direito, e um duro golpe no caro postulado da dignidade da pessoa humana. Os princípios da ampla defesa e do contraditório já se despediram.

27. Cabe frisar, Meritíssimo e Admirado Julgador, que não se limita constitucionalmente a atuação da Defensoria Pública à assistência judiciária propriamente dita.

28. A própria *Lex Mater*, na cabeça do seu Art. 134, proclama imperativamente que deve a Defensoria Pública prestar, também, assistência “extrajudicial” aos necessitados, também integral e gratuita. Desfazendo qualquer confusão, interessante registrar, no ponto, a lição do Mestre José Carlos Barbosa Moreira:

“A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo do ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos” (O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *In*: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 215).

29. Ou seja, também deve a Defensoria Pública do Estado, em prol do povo necessitado da Serra, p. ex., visitar e avaliar clínicas de recuperação e hospitais públicos, penitenciárias e centros de detenção provisórios, confeccionar pareceres, elaborar minutas e aditivos de contratos e distratos, promover o entendimento extrajudicial entre assistidos, acompanhar autos de Inquéritos Policiais em Delegacias e procedimentos disciplinares em repartições públicas, assistir à problemática questão de idosos submetidos ao desamparo, mulheres em situação de violência, crianças submetidas a todo o tipo de exploração, enfermos em situação de risco, visitação *in loco* de áreas sociais conflituosas, promover inventário, divórcio e desquite em cartórios nos casos legais, entre outras tantas e muitas sagradas funções acometidas à nobre e ímpar função do Defensor Público.

30. Lembrando, mais uma vez, que a própria atividade de assistência judiciária integral e gratuita prestada ao necessitado na seara judicial cível, deflagrada pela protocolização de petições iniciais no Fórum, é necessariamente precedida de prévio atendimento individualizado e humanizado prestado pelo Defensor Público a cada um de seus assistidos, quando se presta as consultas, colhe-se documentos para instrução da ação *etc.* O que acaba por tornar letra morta neste Foro a assistência extrajudicial ao necessitado.

31. Não são raros, é bom que se diga aqui, os casos em que o Defensor Público do Estado neste Foro é realmente encantado e ameaçado por assistido desesperado clamando por um

Defensor Público, para que simplesmente o atenda, quando nada pode ser feito dentro do possível e existente no plano fático.

32. A par das 34 (trinta e quatro) Varas do Poder Judiciário, previstas e existentes no Foro da Serra, em pleno vigor e funcionamento, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, através do Decreto nº 3.800-N, de 29 de Dezembro de 1994, na página http://www.defensoria.es.gov.br/download/Decreto_3800.doc na Internet, no *site* desta própria Instituição, prevê, expressamente, que o quantitativo de Defensores Públicos Estaduais para o Município da Serra é de 12 (doze).

33. Confira-se:

DECRETO Nº 3.800-N DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 91, inciso III e o que dispõe a Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na Forma do Anexo que faz parte deste Decreto, o regulamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 461º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

REGULAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III
QUANTITATIVO DE DEFENSORES PÚBLICOS POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIOS	QUANTITATIVO
Afonso Cláudio	03
Água Doce do Norte	01
Águia Branca	01
Alegre	03
Alfredo Chaves	01
Alto Rio Novo	01

Anchieta	01
Apiacá	01
Aracruz	04
Atílio Vivacqua	01
Baixo Guandu	02
Barra de São Francisco	03
Boa Esperança	01
Bom Jesus do Norte	01
Cachoeiro de Itapemirim	20
Cariacica	14
Castelo	03
Colatina	10
Conceição da Barra	02
Conceição do Castelo	01
Divino São Lourenço	01
Domingos Martins	03
Dores do Rio Preto	01
Ecoporanga	02
Guaçuí	02
Guarapari	05
Ibatiba	02
Ibiraçu	01
Ibitirama	01
Iconha	01
Irupi	01
Itaguaçu	01
Itapemirim	04
Itarana	01
Iúna	03
Jaguaré	02
Jerônimo Monteiro	01
João Neiva	01
Laranja da Terra	01
MUNICÍPIOS	QUANTITATIVO
Linhares	10
Mantenópolis	01
Marataízes	01
Marechal Floriano	01
Marilândia	01
Mimoso do Sul	02

Montanha	01
Mucurici	01
Muniz Freire	01
Muqui	02
Nova Venécia	04
Pancas	02
Pedro Canário	02
Pinheiro	01
Piúma	01
Presidente Kennedy	01
Rio Bananal	02
Rio Novo do Sul	01
Santa Leopoldina	01
Santa Maria de Jetibá	02
Santa Tereza	02
São Domingos do Norte	01
São Gabriel da Palha	03
São José do Calçado	01
São Mateus	05
Serra	<u>12</u>
Vargem Alta	01
Venda Nova do Imigrante	02
Viana	08
Vila Pavão	01
Vila Velha	20
Vitória	67
TOTAL	269

34. *Curia pauperibus clausa est.*

35. Sem Defensoria Pública não há assistência judiciária integral e gratuita. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do Inciso LXXIV do Art. 5º da Constituição Federal.

36. Preclaro e Ilustre Juiz de Direito, necessário desvendar nesta sede molecular alguns dados estatísticos a respeito do gigante Município da Serra, que podem ser extraídos da página

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Serra_\(Esp%C3%ADrito_Santo\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Serra_(Esp%C3%ADrito_Santo)), no *site* da Wikipédia, a enciclopédia livre da Internet:

a) Em 2005 foi considerado o município mais violento do País, com taxa de homicídios de 97,62 para cada 100 mil habitantes (ranking das cidades mais violentas - Revista Época);

b) É o segundo maior Município da Grande Vitória, superado por Vila Velha, a mais populosa do Estado. Sua sede está 27 km ao Norte da Capital, e é cortada pela BR-101. Nos últimos trinta anos, conheceu transformação radical, deixando de ser tipicamente rural, provinciano e tradicionalista, passando a ser o principal pólo industrial do Espírito Santo e a segunda economia do Estado, sendo superado apenas por Vitória. Abriga o Civit e a Arcelor Mittal tubarão (antiga CST). A maior parte da mão-de-obra está empregada na indústria;

c) O comércio apresenta forte crescimento, principalmente na Avenida Central em Laranjeiras onde estão situados seis bancos, diversas lojas nos mais variados ramos (construção, confecção, móveis e eletrodomésticos, supermercados, videolocadoras, lanchonetes *etc*);

d) Em 2002, foi inaugurado um pequeno shopping center que visava a atender a comunidade local. O shopping conta com quatro salas de cinema, lojas variadas e praça de alimentação e recentemente esta sendo construído o shopping Mestre Álvaro, que se localiza perto do Aeroporto de Vitória (Eurico Salles), que será o segundo maior shopping do Espírito Santo. Perdendo apenas para Shopping Vitória. Recentemente, diversos empreendimentos imobiliários instalaram-se na região, principalmente na construção de condomínios residenciais fechados de casas, prédios residenciais e shoppings, contribuindo assim para a especulação imobiliária regional. Em 2006, foi especulado que residências situadas na Avenida Central (Laranjeiras), receberam ofertas de compras na faixa de um milhão de reais, de grandes instituições, comércios e bancos. Laranjeiras teve o maior índice de valorização imobiliária do Espírito Santo em 2007;

e) O município é atendido pelo sistema de ônibus transcol e possui três terminais rodoviários urbanos sendo eles:

Terminal de Laranjeiras - (o maior terminal do Estado onde circulam por dia 200 mil pessoas)
Regiões atendidas:

Grupo I – Serra Sede: Caçaroca, Santo Antônio, São Judas Tadeu, São Lourenço, Maria Níobe, Serra Centro, Centro da Serra (Macafé), São Domingos, Jardim Guanabara, Jardim Bela Vista, Jardim Primavera, Palmeiras, Fazenda Cascata, São Marcos, São Marcos II, São Marcos III, Colina da Serra, Jardim da Serra e Nossa Senhora da Conceição.

Grupo II – Campinho: Vista da Serra I, Vista da Serra II, Campinho da Serra I, Campinho da Serra II, Planalto Serrano e Continental.

Grupo III – Rural: Divinópolis, Belvedere, Cidade Nova da Serra, Muribeca, Itaiobaia, Aroaba, Putiri e Santiago da Serra.

Grupo VII – CIVIT: Cidade Pomar, Novo Porto Canoa, Eldorado, Parque Residencial Tubarão, Serra Dourada, Serra Dourada II, Serra Dourada III, Barcelona, Maringá, Planície da Serra, Santa Rita de Cássia, Mata da Serra e Porto Canoa.

Grupo VI – Nova Carapina: Pitanga, Barro Branco, Nova Carapina I, Nova Carapina II, Parque Residencial Mestre Álvaro e Monte Verde.

Grupo XI – Laranjeiras: Laranjeiras Velha, Taquara I, Taquara II, Chico City, Colina de Laranjeiras, Valparaíso, Parque Residencial Laranjeiras, Chácara Parreiral, Guaraciaba, Morada de Laranjeiras, Conjunto de Laranjeiras, Solar de Laranjeiras I e Solar de Laranjeiras II.

Grupo XII – Feu Rosa: Alterosas, Nova Zelândia, Parque da Lagoa, Vila Nova de Colares, Feu Rosa e Centro Industrial do Município.

Terminal de Jacaraípe - Regiões atendidas:

Grupo IV – Nova Almeida: Nova Almeida (Centro), Poço dos Padres, Reis Magos, Boa Vista, Bairro Novo, São João, Marbela, Potiguara, Parque das Gaivotas, Serramar, Praiamar, Parque Residencial Nova Almeida e Parque Santa Fé.

Grupo XII – Feu Rosa: Alterosas, Nova Zelândia, Parque da Lagoa, Vila Nova de Colares, Feu Rosa e Centro Industrial do Município.

Grupo XIII – Jacaraípe: Sítio Irema, Portal de Jacaraípe, Ourimar, Conjunto Jacaraípe, Csatelândia, São Pedro, Praia da Baleia, São Patrício, Parque Jacaraípe, Estância Monazítica, Jardim Atlântico, Costa Dourada, Residencial Jacaraípe, Lagoa Jacaraípe, Bairro das Laranjeiras, Conjunto Magistrados (Acréscimo do Bairro das Laranjeiras), São Francisco, Enseada de Jacaraípe, Praia de Capuba e Costa Bela.

Grupo XIV – Indústrias: CIVIT I, CIVIT II, TIMS (Terminal Intermodal da Serra) e CST.

Terminal de Carapina - Regiões atendidas:

Grupo V – José de Anchieta: José de Anchieta, José de Anchieta II, José de Anchieta III, José de Anchieta IV e Jardim Tropical.

Grupo IX – Carapebus: Balneário de Carapebus, Lagoa de Carapebus, Bicanga, Cidade Continental, Manguinhos e Praia de Carapebus.

Grupo X – Jardim Limoeiro: Novo Horizonte, Jardim Limoeiro, Camará, São Diogo I, São Diogo II, Planalto de Carapina, São Geraldo e Santa Luzia.

Grupo XIV – Indústrias: CIVIT I, CIVIT II, TIMS (Terminal Intermodal da Serra) e CST; e,

f) Possui área de 553,254 km², com uma população de 404.688 hab. (est. IBGE/2009) e densidade de 696,6 hab./km².

37. Observando o contingente populacional da Serra e o número de Defensores Públicos Estaduais lotados neste Município, temos que a proporção aritmética é a de 80.937,6 habitantes para cada Defensor, para prestação de assistência judiciária e extrajudicial.

38. Ora, a proporção de 01 (um) Defensor Público para 80.937,6 habitantes é desumana, fora de qualquer realidade para o desejo de uma prestação de efetiva e real assistência judiciária e extrajudicial, integral e gratuita.

39. Vale recordar, que não são somente os habitantes da Serra que são atendidos pelos Defensores Estaduais lotados neste Município, mas todos os necessitados aonde o juízo competente seja este Foro, pelas regras processuais, independentemente do domicílio das partes, como sói acontecer nas Varas Criminais, onde prepondera pelo Código de Processo Penal o critério do lugar da infração penal para processo e julgamento do feito (Art. 70). E até os mortos daqui da Serra também são atendidos pela Defensoria Pública, mesmo que sua prole resida noutra lugar: “o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro” (Art. 96, *caput*, do Código de Processo Civil).

40. Ainda, as pessoas jurídicas hipossuficientes, além das pessoas naturais, também são atendidas, sim, pela Defensoria Pública, que, em muitíssimos casos, atua como curadora especial da pessoa jurídica revel. Confira-se:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)”.

41. Trágica, igualmente, é a situação daqueles assistidos desesperados com mandados de citação às mãos, para contestar num prazo de 15 (quinze) dias, quando se sabe que o primeiro atendimento feito no Núcleo da Defensoria é para apenas a retirada de uma senha, que garantirá um atendimento num prazo aproximado de alguns meses, às vezes mesmo, coisa de ano.

42. Do jeito que a coisa está, na Serra, até a simples emenda de uma petição inicial para o Defensor Público representa um martírio, considerado o volume cruel e sobrehumano de trabalho.

43. Férias gozadas pelo Defensor Público Estadual, na Serra, para este é castigo na volta, e o dilúvio para o povo. Não há sobressalentes.

44. *Notoria vel manifesta non egent probatione.*

45. A Defensoria Pública foi um equívoco do legislador constituinte originário?

46. Mas, o que fazer com os necessitados?

47. Entregá-los à justiça privada, à vingança particular? Promover o retorno da Serra ao Paleolítico? Transformar o monte Mestre Álvaro numa espécie de oráculo para consulta aos deuses sobre a melhor solução para os conflitos das partes necessitadas em litígio?

48. “Ainda existem juízes em Berlim”.

49. O Poder Judiciário capixaba não tolerará o apocalipse da assistência judiciária aos necessitados neste Foro da Serra.

50. Daí a presente ação civil pública.

51. Foi recentemente, como amplamente noticiado, sancionada pelo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva a Nova Lei Orgânica da Defensoria Pública Nacional, transformando esta Instituição em permanente instrumento de expressão e efetividade dos direitos humanos.

52. Certamente, essa nova legislação federal promoverá profundas inovações nas atribuições de todos os Defensores Públicos do País, aumentando natural e conseqüentemente a carga de trabalho de todos. Mas, para isto, se fará necessário um número mínimo e razoável de quantitativos de Defensores nas Comarcas de todo o Brasil. E, na Serra, a situação agoniza.

53. Eis, algumas das novíssimas atribuições e responsabilidades dos Defensores Públicos lançadas pela recente legislação de regência:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

...

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

...

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência

doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a informação sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional.

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público - que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária -, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.

É preciso dar passos mais positivos no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil, que exige, do Estado, nada mais senão o simples e puro cumprimento integral do dever que lhe impôs o art. 134 da Constituição da República.

Cumprir dotar, desse modo, o Poder Público de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, proporcionando, efetivamente, aos necessitados, orientação jurídica e assistência judiciária, para que os direitos e as liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis nem se transformem em expectativas vãs.

A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inseqüente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

Convém lembrar, neste ponto, dada a íntima correlação entre os fins institucionais da Defensoria Pública e a razão de ser que justifica a própria existência do Poder Judiciário, que este constitui o instrumento concretizador das liberdades civis e das franquias constitucionais. Essa alta missão - que foi confiada aos juízes e Tribunais pela Assembléia Nacional Constituinte - qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

É que de nada valerão os direitos e de nada significarão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público - também deixarem de contar com o suporte da ação seqüente e responsável do Poder Judiciário.

Daí a necessidade de enfatizar, a cada momento, que o Poder Judiciário tem um compromisso histórico e moral com a luta pelas liberdades e, também, com a preservação dos valores fundamentais que protegem a essencial dignidade da pessoa humana.

Sem que se reconheça a toda e qualquer pessoa o direito que ela tem de possuir e de titularizar outros direitos, frustrar-se-á – como proclamação verdadeiramente inútil – o acesso ao regime das liberdades públicas.

É preciso construir a cidadania a partir do reconhecimento de que assiste, a toda e qualquer pessoa, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso reconhecer que toda pessoa tem direito a ter direitos.

É preciso, portanto, dar efetividade às regras da Constituição que determinam, ao Poder Público, o aparelhamento adequado da Defensoria Pública e a adoção de medidas que tornem reais os direitos abstratamente proclamados pela ordem normativa em nosso País, dispensando-se, em conseqüência, às pessoas legalmente necessitadas, a irrecusável proteção jurisdicional a que elas têm direito.

Com estas palavras, Senhores Ministros, quero ressaltar, uma vez mais, a importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública, que se projeta como expressiva instituição da República, garante dos cidadãos desamparados que anseiam por acesso à Justiça e que postulam a efetiva realização dos seus direitos”.

57. Cabe, aqui, também, ter sempre em mente as reflexões do Vanguardista e Notável Ministro Luiz Fux, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania:

“A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas” (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008).

58. A fim de garantir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, foi assinado o 2º Pacto Republicano, pelos Chefes dos três Poderes, elencando diversos compromissos a serem perseguidos e traçando novas diretrizes de atuação perante o Judiciário. Entre eles destaca-se o de “conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados, dentre as quais se destacam a continuidade da reforma do Judiciário, a democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o fortalecimento das Defensorias Públicas, a efetividade da prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade” (<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=89794&codAplicativo=2>).

59. Desse modo, deve o Estado-demandado garantir ao povo necessitado do Município da Serra a efetiva e concreta assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, através de Defensores Públicos de cargos de carreira providos mediante Concurso Público de provas e títulos, sem, assim, improvisos ou “escaramuças da Administração” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* MANUAL

DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 19ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pág. 564). Tudo, como determinam os §§5º e 10º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94, incluído pela novel Lei Complementar nº 132, de 2009:

“§5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)”.

“§10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)”.

60. Pelo que para as 34 (trinta e quatro) Varas do Poder Judiciário previstas e existentes no Foro da Serra, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, com supedâneo no Decreto nº 3.800-N, de 29 de Dezembro de 1994, deverá urgente e definitivamente garantir o quantitativo mínimo de 12 (doze) Defensores Públicos Estaduais para o Município da Serra, de cargos de carreira, providos mediante Concurso Público de provas e títulos *ex vi* do Art. 134, parágrafo 1º, da Carta Maior em vigor.

61. *EX POSITIS*, requer a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO DO SANTO o seguinte:

a) A procedência integral da presente Ação Civil Pública, para que o réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO seja urgentemente condenado à definitiva e perpetuamente garantir com supedâneo no Decreto nº 3.800-N, de 29 de Dezembro de 1994, o quantitativo mínimo de 12 (doze) Defensores Públicos Estaduais de Cargos de Carreira providos mediante Concurso Público de provas e títulos (Art. 134, § 1º, da CF/88) para o Município da Serra, a serem lotados no Núcleo da Defensoria Estadual neste mesmo Município, *ex vi* do Decreto nº 3.800-N, de 29 de Dezembro de 1994 e §§5º e 10º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, incluído pela novel Lei Complementar Federal nº 132, de 2009, para que seja efetiva e concretamente prestada a assistência judiciária integral e gratuita ao povo necessitado deste Foro, com qualidade e eficiência no atendimento (Art. 4º-A, Inciso II, da LC nº 80/94);

b) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na letra “a”, determinando-se, até decisão final da lide, que o réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO garanta com supedâneo no Decreto nº 3.800-N, de 29 de Dezembro de 1994, o quantitativo mínimo de 12 (doze) Defensores Públicos Estaduais de Cargos de Carreira providos mediante Concurso Público de provas e títulos (Art. 134, § 1º, da CF/88) para o Município da Serra, a serem lotados no Núcleo da Defensoria Estadual neste mesmo Município, *ex vi* do Decreto nº 3.800-N, de 29 de Dezembro de 1994 e §§5º e 10º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, incluído pela novel Lei Complementar Federal nº 132, de 2009, para que seja efetiva e concretamente prestada a assistência judiciária integral e gratuita ao povo necessitado deste Foro, com

qualidade e eficiência no atendimento (Art. 4º-A, Inciso II, da LC nº 80/94), consoante os precisos termos do Art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85;

c) A imprescindível intimação do Ilustríssimo Senhor Doutor Representante do Ministério Público Estadual, na forma eleita pelo Parágrafo 1º, do Art. 5º, da Lei 7.347/85, intervindo como parte ativa no processo, na defesa da ordem jurídica constitucional positivada, grafada no iluminado Art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nas disposições dos §§5º e 10º, do Art. 4º, e do Art. 4º-A, II, ambos da Lei Complementar nº 80/94, incluído pela novel Lei Complementar nº 132, de 2009, com a imprescindível entrega dos autos com vista em Gabinete, como determinado pelo Art. 41, Inciso IV, da Lei 8.625/93;

d) Com supedâneo no autorizativo do Art. 11 da Lei 7.347/85, que sejam fixadas *astreintes*, suficiente e compatível, para compelir o réu ao cumprimento específico do preceito interlocutório liminar, se deferido, e, após, do provimento jurisdicional definitivo, impondo-se, assim, em ambos os casos de eventual recalcitrância do demandado, multa cominatória não inferior a R\$ 1.000 (mil reais), no tempo e modo eleitos por V. Exa.;

e) Que o réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO seja regularmente citado, para responder a todos os termos da presente Ação Civil Pública; e,

f) Protesta-se pela produção de todas as provas permitidas e não-vedadas em Direito Coletivo, notadamente, pela designação de Audiências Públicas, com a convocação de todos os setores da sociedade civil interessada e da Administração Pública envolvidas com o objeto da presente lide molecular, mediante ampla publicidade nos meios oficiais de comunicação para convocação e habilitação de todos os interessados.

62. Para os fins do disposto no Art. 282, Inciso V, do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Serra/ES, 16 de Outubro de 2009

Carlos Eduardo Rios do Amaral
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO TITULAR DE NÍVEL II
Matrícula nº 2905043
Ordem de Serviço DP/ES nº 063/2008 – PORTARIA Nº 114/2009
RESOLUÇÕES DP/ES nsº 013/2008 e 009/2009

